

## Decisão da Autoridade da Concorrência

### **PROCESSO AC-I-CCENT/01/2003- RTP - Radiotevisão Portuguesa, S.A./PORTO TV - Informação e Multimédia, S.A.**

#### **I - ENQUADRAMENTO**

A 15/10/2002, a DGCC teve conhecimento, através da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), da aquisição, por parte da RTP, de 75% do capital social da PORTO TV.

Em 18/10/2002, a DGCC solicitou à RTP um conjunto de informações por forma a enquadrar adequadamente a operação em apreço no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Em 4/11/2002, a RTP respondendo à DGCC, confirmou a realização do negócio com a PORTO TV e referiu as razões que levaram à não apresentação de notificação prévia da operação de concentração em causa àquela entidade.

Em primeiro lugar, a RTP entendeu que o negócio em causa estava isento da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 371/93 que dispõe que, no caso de serviços públicos, este diploma não é aplicável às empresas concessionadas pelo Estado por diploma próprio, no âmbito e na vigência do respectivo contrato de concessão.

A RTP, invocando o contrato de concessão de serviço público de televisão celebrado com o Estado em 31/12/1996, por um período de 15 anos, e alegando que a aquisição da PORTO TV, detentora do canal NTV, “...visa, naturalmente, a prossecução do serviço público de televisão na região norte do País, através da actividade das respectivas delegações, servindo o objectivo da «regionalização da informação»”, entendia que o diploma supracitado não lhe era aplicável, estando por conseguinte, isenta da obrigatoriedade de notificação prévia da referida operação de concentração.

A RTP entendia, ainda, que, na eventualidade de dúvidas quanto à aplicação do referido diploma à operação de concentração em causa, a notificação prévia à DGCC estaria

dispensada por falta de verificação dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (quota de mercado e volume de negócios inferiores aos limites definidos naquele articulado).

O disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, constitui uma excepção ao regime geral, cuja interpretação foi sempre entendida pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência como restritiva e não extensiva. Este é, também o sentido da excepção prevista no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado da União Europeia que prevê que as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral apenas não estão submetidas às regras da concorrência quando a aplicação das mesmas constitua um obstáculo, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

Nestes termos, tendo considerado que o contrato de concessão de serviço público de televisão celebrado pelo Estado com a RTP não impõe, nem sequer pressupõe, a efectivação de operações de concentração e que a sujeição da operação de concentração às regras de concorrência não constitui por si só um entrave à prossecução do serviço concessionado, a DGCC foi de parecer que a RTP não poderia beneficiar, no quadro do presente processo, da excepção prevista no n.º 2 do artigo 41.º do supracitado Decreto-Lei.

A reforçar aquela posição acresce o facto de, nos termos do disposto na cláusula 2.ª do contrato de concessão do serviço público de televisão, o serviço concessionado à RTP abranger: a difusão pelas redes de cobertura geral que integram as frequências correspondentes ao 1.º e 2.º canais de televisão; a emissão dos programas internacionais; as emissões da RTP-Açores e RTP-Madeira; a difusão da RTP-1 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; a regionalização da informação através da actividade das Delegações Nacionais.

Ora, a emissão da NTV não é efectuada através das redes de cobertura nacional que integram a RTP-1 e a RTP-2, mas sim via cabo, apenas acessível aos seus subscritores. Esta situação inviabiliza ainda, a possibilidade da RTP poder garantir uma cobertura integral do território nacional, condição que vincula a concessionária conforme o disposto na cláusula 9.ª do contrato de concessão do serviço público de televisão.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Relativamente ao não preenchimento dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, em particular a alínea b) do referido articulado, a DGCC considerou, contrariamente ao entendimento da RTP, que as indemnizações compensatórias pagas pelo Estado no âmbito do contrato de concessão, deveriam ser contabilizadas no cálculo do volume de negócios consolidado do Grupo Portugal Global (onde a RTP se insere), na medida em que as mesmas constituem compensações financeiras “...destinadas a pagar o custo real, ou seja, o efectivo custo das obrigações decorrentes de serviço público e que são devidas à concessionária”.

Assim, por despacho da Sra. Directora-Geral, datado de 15 de Novembro de 2002, procedeu-se à abertura de um procedimento oficioso nos termos do n.º 9 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de Outubro, por ausência de notificação prévia da operação de concentração em apreço, tendo esse facto sido comunicado à RTP em 19/11/2002.

A RTP veio, então, a proceder à notificação da operação de concentração em apreço em 6/12/2002.

A operação em apreço enquadrava-se no entendimento de concentração de empresas definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, nos termos do qual há concentração de empresas no caso de uma ou mais empresas adquirirem directa ou indirectamente, o controlo do todo ou de partes de uma ou de várias empresas.

A concentração encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, em virtude do volume global de negócios realizado em 2001, pelas empresas participantes na mesma, ultrapassar o limiar de 149 639 369,10 Euros, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Refira-se, no entanto, que com a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, e que veio revogar o normativo legal atrás referido, a presente operação de concentração não preencheria nenhuma das condições de notificação

prévia nela previstas, nomeadamente a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, na medida em que o volume de negócios da empresa adquirida é inferior a 2 milhões de Euros.

## **II. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

A operação de concentração em apreço consiste na aquisição por parte da RTP de 75% do capital social da “PORTO TV – INFORMAÇÃO e MULTIMÉDIA, SA” (actualmente detida pela PORTUGAL TELECOM). Com a realização deste negócio a RTP passa a exercer o controlo exclusivo da PORTO TV na medida em que já é detentora do restante capital social da empresa.

## **III. EMPRESAS PARTICIPANTES**

### **III.1 A Sociedade Adquirente**

A “RTP - RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA, SA ” é actualmente a concessionária do serviço público de televisão, sendo parte integrante do grupo estatal de comunicação social “PORTUGAL GLOBAL”, que para além da “RTP”, integra e exerce controlo sobre um grupo de empresas ligadas à área da comunicação social.

Actualmente, e após ter concretizado a aquisição em análise há a considerar que a RTP tem as seguintes participações:

- 90% do capital social da sociedade “Viver Portugal – Informação e Conteúdo, SA”;
- 90% do capital social da “EBS – 2004 – Euro Broadcast Services, Produção de Rádio e Televisão, SA”;
- 100% do capital social da “FOCO Formas e Conteúdos – Produção Audiovisual, SA”;
- 99% da “Edipim Estúdios – Produções Vídeo e Audio, Lda”;
- 33,33 % da “SPORT TV PORTUGAL, SA”;
- 100% da “PORTO TV”.

A presente aquisição insere-se no âmbito da consolidação da participação social que a “RTP” já detinha no capital social da “PORTO TV”.

O volume de negócios consolidado do grupo “PORTUGAL GLOBAL”, no território nacional, para o ano 2001 (incluindo as indemnizações compensatórias), foi de [**> 150M**] Euros.

### **III. 2 A Sociedade Adquirida**

A “**PORTO TV- INFORMAÇÃO E MULTIMÉDIA, SA**”, detentora do canal televisivo NTV, é uma empresa sediada no norte do País que exerce a sua actividade no âmbito da produção de um serviço de televisão vocacionado para a divulgação de conteúdos relacionados especificamente com a área do Grande Porto e Norte do país, emitido através da rede de televisão por assinatura não codificada.

Por deliberação da AACS, de 3/10/2001, a PORTO TV foi autorizada a exercer a actividade de televisão por cabo e via satélite, através do canal NTV classificado como canal temático de âmbito nacional e de acesso não condicionado.

Actualmente, a “PORTO TV” não tem participações em nenhuma sociedade.

O volume de negócios da “PORTO TV” no ano 2001, foi de [**< 2 M**] Euros.

### **IV - RELAÇÕES COM O ORGANISMO REGULADOR**

O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho que aprova a Lei da Televisão, estipula que o regime da defesa e promoção da concorrência é aplicável aos operadores de televisão, nomeadamente no que respeita à concentração de empresas.

Por sua vez, o n.º 3 daquele articulado refere que “*As operações de concentração horizontal de operadores televisivos sujeitas a intervenção do Conselho da Concorrência são por este comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que emite parecer prévio vinculativo...*”.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Considerando que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, extinguiu o Conselho da Concorrência e que, de acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, todas as referências àquele órgão contidas em preceitos legais se consideram feitas à Autoridade da Concorrência, a partir da data da sua constituição, este organismo veio a solicitar à AACS, em 11/04/2003, o parecer previsto na Lei acima mencionada.

No entanto, no passado dia 2 de Maio, a AACS, considerando que o preceito previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei 31-A/98 de 14 de Junho, apenas se aplicava quando estivessem em causa operações de concentração horizontal, sujeitas a intervenção do Conselho da Concorrência, e que, nos termos do preceituado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro – entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro – só quando subsistiam dúvidas sérias de que uma operação de concentração era susceptível de afectar negativamente a concorrência à luz dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, é que se verificava a intervenção daquele Conselho, agora extinto, veio solicitar à Autoridade da Concorrência informação sobre se existem dúvidas, do ponto de vista concorrencial, sobre a concentração em causa e, em caso afirmativo, qual o teor das mesmas. A AACS solicitou ainda, o envio dos elementos de facto constitutivos do processo de concentração em causa, submetidos à apreciação deste organismo.

A 11/06/2003, a AACS foi informada das conclusões provisórias desta Autoridade relativamente à operação de concentração em causa, tendo-lhe sido simultaneamente remetidos, os elementos entretanto solicitados.

## **V. AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

### **V.1. Mercado do produto/serviço relevante**

O sector da radiodifusão televisiva integra, quer os operadores de canais de televisão de acesso livre, quer os operadores de televisão por assinatura, considerados pela Comissão Europeia, como fazendo parte de mercados distintos.

Esta diferenciação deve-se ao facto das condições de concorrência nos dois mercados serem diferentes. A televisão de acesso livre é financiada através da obtenção de receitas de publicidade na sequência de uma relação comercial entre o operador televisivo e o anunciante, enquanto que o financiamento da televisão por assinatura resulta, fundamentalmente, das receitas obtidas dos telespectadores pela subscrição do canal, sendo, pois, entre estes e o operador televisivo que se estabelece uma relação comercial (as receitas de publicidade apresentam-se com uma importância marginal, em termos de financiamento).

Na televisão de acesso livre, financiada pela publicidade, são elementos fundamentais os níveis de audiência que os programas transmitidos conseguem atingir por se relacionarem directamente com as receitas que se podem obter provenientes da publicidade. Desta forma, os canais de acesso livre tendem a oferecer uma programação diversificada e de conteúdo genérico na medida em que os programas são tanto mais economicamente atractivos para os anunciantes, quanto maior forem os respectivos níveis de audiência.

Na televisão por assinatura, os elementos fundamentais consistem numa programação dirigida a determinados públicos-alvo e no nível de preços estabelecido para as assinaturas, sendo determinante para a decisão de subscrição do canal a natureza dos programas incluídos na oferta do mesmo. Daí a televisão por assinatura disponibilizar canais temáticos com uma programação predominantemente organizada em torno de matérias específicas tais como, desporto, programação infantil, moda, filmes, história, viagens, etc..

Obviamente que existe uma certa relação entre o mercado da televisão de acesso livre e o mercado da televisão por assinatura uma vez que o crescimento deste último será tanto mais

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

lento quanto mais diversificada for a programação disponibilizada pela televisão de acesso livre. No entanto, este facto não vem alterar a delimitação dos dois mercados atrás efectuada.

Neste contexto, e tendo presente que a PORTO TV produz um serviço de televisão com conteúdos temáticos, dirigido a um público-alvo com interesses culturais específicos relacionados com a região do grande Porto e Norte do país, e é emitido pelo cabo sem estar codificada, afigura-se que a presente operação de concentração poderá produzir efeitos apenas no mercado da televisão por assinatura não codificada, mercado considerado relevante para efeitos da presente análise.

## **V. 2 - Mercado geográfico relevante**

O mercado geográfico para efeitos da análise da presente concentração abrange todo o território nacional uma vez que os programas e conteúdos produzidos pela PORTO TV são emitidos, via cabo, para todo o país.

Em razão das preferências ligadas aos aspectos linguísticos e de culturas leva também a considerar como nacional o mercado geográfico em que actua a PORTO TV.

## **V. 3 - Efeitos da Operação de Concentração na Estrutura Concorrencial do Mercado Relevante Definido**

O mercado televisivo em Portugal é dominado pelos canais generalistas, que ocupam uma parcela correspondente a cerca de **[90-100]**% do mesmo, sendo a percentagem remanescente fortemente dominada pela televisão por cabo, seguida do satélite .

No mercado da televisão por cabo as audiências são dominadas pelos canais generalistas que emitem, simultaneamente, por via hertziana em aberto, caso da RTP (**[20-30]**% ), SIC (**[20-30]**%) e TVI (**[20-30]**%) que, de acordo com o “Ranking dos Canais no Cabo – média de 1 de Janeiro a 22 de Outubro de 2002”, elaborado pela “Markdata”, empresa do Grupo da “Markttest”, detêm, em conjunto, uma quota de **[70-80]**% deste mercado.

No entanto, o facto dos canais generalistas estarem acessíveis ao público em geral independentemente de serem ou não transmitidos por cabo e das diferentes características que os distinguem dos canais temáticos, conforme já referido aquando da definição de mercado de produto/serviço relevante, leva-nos a considerar os efeitos da presente operação apenas no que se refere aos canais emitidos exclusivamente por cabo não codificados.

Assim, considerando apenas os canais temáticos não codificados como o universo de referência, foi possível determinar as quotas de audiências dos vários canais, extrapolando-as dos dados da Markadata, fornecidos pela notificante.

Com base nesses valores, verifica-se que os canais temáticos da SIC, a SIC Notícias, a SIC Radical e a SIC Gold, dispõem de quotas da ordem dos [10-20]%, [0-10]% e [0-10]%, respectivamente, atribuindo a esta estação televisiva uma quota conjunta de [20-30]%, sendo seguidas de um conjunto significativo de outros canais temáticas sendo os mais representativos os canais Panda ([5-15]%), Hollywood ([5-15]%), GNT ([0-10]%), Cartoon/TCM ([0-10]%), Odisseia ([0-5]%), EuroSport ([0-5]%), História ([0-5]%), Discovery ([0-5]%), MTV ([0-5]%), Vivir ([0-5]%), People+Arts ([0-5]%), Euronews ([0-5]%), NTV ([0-5]%), RTP África<sup>1</sup> ([0-5]%), Sol Música ([0-5]%), VH1 ([0-5]%), MCM ([0-5]%), B. Brother ([0-5]%), DSF ([0-5]%), National Geographic ([0-5]%), Fashion ([0-5]%), Canal Brasil ([0-5]%), RAI 1 ([0-5]%), BBC Prime ([0-5]%), etc.

Nestes termos, a realização do negócio com a PORTO TV vem, assim, contribuir para um modesto acréscimo da quota da RTP em cerca de ([0-5]%), percentagem correspondente à parcela que a NTV dispõe no mercado da televisão por assinatura não codificada, passando a notificante a deter uma quota conjunta de cerca de ([0-5]%) (RTP África e NTV) do total das audiências do cabo se considerarmos apenas o universo dos canais temáticos.

---

<sup>1</sup> Entendeu-se incluir o canal RTP África neste universo em virtude da sua emissão em Portugal não ser feita em sinal aberto.

Tendo presente que o reforço de quota obtido com a aquisição da PORTO TV não é suficiente para dotar a RTP de um poderio que lhe permita assumir comportamentos preponderantes face aos seus concorrentes e que a RTP continuará a sofrer de uma concorrência significativa neste mercado, afigura-se-nos poder concluir que a presente operação não contribui para uma alteração significativa da actual estrutura concorrencial do mercado em causa.

## **VI – AUDIÊNCIA ESCRITA**

### **VI. 1 – À Notificante**

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, procedeu esta Autoridade, à audiência escrita à notificante em 12/06/03, comunicando-lhe as conclusões provisórias relativas à operação de concentração notificada, as quais não mereceram qualquer comentário por parte da RTP.

### **VI. 2 – Aos Contra-interessados**

Em 12/06/2003, foi igualmente feita a audiência escrita à SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A., única estação televisiva concorrente que manifestou a sua oposição à efectivação da operação de concentração por entender que a mesma “...se afasta totalmente da prestação de serviço público de que a RTP é exclusiva concessionária”.

A sua posição baseava-se nos seguintes argumentos:

- *“A RTP é a concessionária exclusiva do serviço público de televisão, o que impõe que a eventual aquisição de canais por parte desta empresa seja efectuada no âmbito, dentro dos limites e prosseguindo apenas as necessidades do cumprimento desse serviço que é, por definição, universal e gratuito;*
- *No caso presente, estamos perante a integração no universo da RTP, de mais um canal que, sendo distribuído por cabo, não é universal nem gratuito, uma vez que só pode ser acedido via cabo, e está incluído num pacote básico sujeito ao pagamento de uma mensalidade por parte dos subscritores;*

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

***Versão Pública***

- *A efectivar-se a operação de concentração em causa, a prestação de serviço público ficará ainda mais comprometida, não só porque se agravará a info-exclusão, mas também porque se agravará a concorrência desleal por parte da RTP com os canais privados, uma vez que, para além do facto da NTV estar integrada num pacote de canais pagos, distribuídos por cabo, terá também livre acesso ao financiamento decorrente do mercado publicitário”.*

Relativamente aos argumentos apresentados pela SIC, é nosso parecer que o facto da RTP ser concessionária do serviço público de televisão, não limita a possibilidade desta empresa poder exercer uma actividade de televisão fora desse contexto, desde que a mesma não colida ou impeça o bom desempenho da missão particular confiada à concessionária. Foi, aliás, este o entendimento que esteve na base da decisão de se considerar a presente operação de concentração subsumível ao Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, conforme as razões anteriormente explicitadas no ponto I da presente decisão.

A 20/06/2003, em resposta à audiência escrita, a SIC manifestou a sua discordância com as conclusões provisórias desta Autoridade relativas à operação de concentração notificada, referindo que a presente operação de concentração “...não tem qualquer enquadramento no serviço público de que a RTP é concessionária...” e ainda que “...a PORTO TV irá ser, numa parte muito significativa, indirectamente financiada através de indemnizações compensatórias a pagar pelo serviço público de televisão com inevitáveis repercussões no mercado publicitário”.

Quanto ao primeiro aspecto, o entendimento da SIC é idêntico ao desta Autoridade, ao considerar que a operação em apreço não se enquadra no serviço público de televisão de que a RTP é concessionária, conforme atrás já foi explanado.

No que respeita à questão das indemnizações compensatórias trata-se efectivamente de uma matéria fundamental para a concorrência relativamente à qual esta Autoridade considera desejável e necessário um novo enquadramento legal sobre o serviço público de televisão e seu financiamento, baseado nos princípios básicos da concorrência, não discriminação, transparência e proporcionalidade.

No âmbito das suas competências, a Autoridade intervém de uma forma activa nos trabalhos em curso na Comissão Europeia sobre o Serviços de Interesse Económico Geral e Auxílios de Estado, que têm por objectivo a definição de um enquadramento comunitário para os Auxílios de Estado concedidos às empresas encarregadas de assegurar serviços de interesse económico geral, como é o caso da RTP.

Assim, o controlo das concentrações de empresas não é a sede própria para a resolução das eventuais questões de concorrência que se prendam com indemnizações compensatórias.

## **VII. CONSULTA AO REGULADOR SECTORIAL**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi consultada ainda durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Como o sentido da presente decisão vai na linha de considerar que a operação sub-júdice não se encontra abrangida pelo artigo 9.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, fica naturalmente prejudicada a eventual aplicação do n.º 4 do artigo 57.º da mesma Lei.

## **VIII. CONCLUSÃO**

Independentemente do atrás exposto e atendendo aos factos já referidos no ponto I, em particular:

- a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, e que veio revogar o Decreto-Lei n.º 317/93, de 29 de Outubro;
- o não preenchimento, por parte da presente operação de concentração, de nenhuma das condições de notificação prévia previstas na nova Lei da concorrência, nomeadamente a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 9.º, na medida em que o volume de negócios da empresa adquirida é inferior a 2 milhões de Euros;

O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

10/2003, de 18 de Janeiro, decidiu, não se encontrar a concentração identificada em epígrafe abrangida pela obrigação de notificação prévia, uma vez que nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que entrou em vigor no dia 17 de Junho passado próximo e que veio revogar o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, não se encontravam preenchidas as condições de notificação previstas naquele artigo.

Lisboa, 1 de Julho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência